



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER FAVORÁVEL Nº 4139/2023**

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3437/2023**

**RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO**

**EMENTA: ALTERA A LEI Nº 5.951 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 QUE "INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *Fred Procópio*, o qual altera a Lei nº 5.951 de 27 de dezembro de 2002 que "Institui a Contribuição de Iluminação Pública-CIP".

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

***Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:***

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

***a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;***

***b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;***

***c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara,***

*pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*

*d) exercício dos poderes municipais;*

*e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*

*f) desapropriações;*

*g) transferência temporária de sede do Governo;*

*h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

*i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Segue o voto:

## **II - VOTO:**

O presente Projeto de Lei, do Ilustre vereador Fred Procópio, tem por objetivo alterar a Lei nº 5.951 de 27 de dezembro de 2002 que "Institui a Contribuição de Iluminação Pública-CIP, acrescentando o inciso III, ao art. 4º da Lei nº 5.951/2002".

Justifica o autor que "Ao se formalizar, o MEI é enquadrado no Simples Nacional, o modelo foi concebido para negócios realmente pequenos, permitindo um faturamento anual limitado a, atualmente, de R\$ 81 mil. Neste sentido, por se tratar de pequenas empresas, com único sócio, dispõe de alguns benefícios que auxiliam o desenvolvimento dos microempreendedores.

No âmbito municipal, porém, com a Lei de Contribuição de Iluminação Pública estes, com base no inciso II do artigo 4º, são equiparados a empresas com faturamento muito mais alto, quando, na verdade, não se enquadram como tal, daí a necessidade da equiparação aos imóveis residenciais, para, de certa forma, tentar equilibrar a competição no mercado".

O Projeto de Lei apresentado é de suma importância para o Município. Como podemos observar, o MEI é um regime tributário simplificado para pequenos negócios. A Lei de Contribuição de Iluminação Pública os equipara a empresas maiores. Portanto, se faz

necessário, reavaliar a tributação e adequá-la à sua natureza de microempreendimento com faturamento limitado.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30, inciso I** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

**Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:**

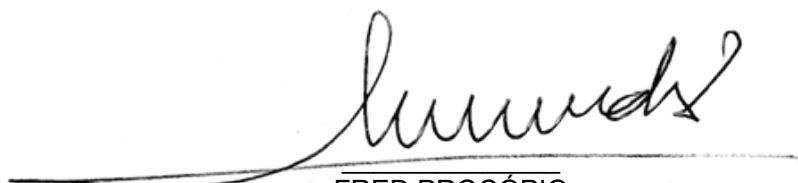
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

De tal sorte, entendo que se trata de projeto obediente às normas legais, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

### III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 14 de agosto de 2023



FRED PROCÓPIO  
Presidente

OCTAVIO S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal